



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

PEC 006/19 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifica os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10, suprime integralmente os Arts. 25, 29, 31 e 46 da PEC 06/2019, para alterar as regras geral e de transição relacionados aos Regimes de Previdência Social.

Dê-se ao Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter obrigatório, contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º. Aos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo é assegurada aposentadoria, nos termos de lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II – voluntariamente por idade, aos sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta e dois anos, se mulher, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição em qualquer regime previdenciário, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpridos, cumulativamente:

a) vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

b) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

c) quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a cem pontos, para servidores com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou noventa e quatro pontos, para servidores com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos;

IV - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

§ 3º. O servidor que comprovar exclusivamente o exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, terá reduzido em cinco anos o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria, bem como terá acrescido, quando couber, dez pontos à soma da idade e tempo de contribuição.

§ 4º. É assegurada aposentadoria especial, nos termos de lei complementar, aos servidores que, independentemente da idade, tenham cumprido, no mínimo, 25 anos exclusivamente:

I – na condição de pessoa com deficiência;

II – em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança.

III – em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física.

§ 5º. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, exceto para fins de conversão de tempo de contribuição especial em comum, inclusive do tempo de trabalho na condição de pessoa com deficiência.

§ 6º Os proventos de aposentadoria e pensão não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16, sendo assegurado o reajustamento dos proventos para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime de que trata o art. 201.

§ 7º Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações do período contributivo, devidamente atualizadas, vertidas a qualquer regime próprio de que trata este artigo, ao regime de que trata o art. 42 ou ao regime geral de previdência social, e corresponderão:

I – para a aposentadoria prevista nos incisos I e III do §2º deste artigo, a 100% da média apurada.

II - para a aposentadoria prevista no inciso II do §2º deste artigo, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

percentual sobre a média equivalente da soma da idade e tempo de contribuição, admitidas frações, até o limite de 100%, compensadas as diferenças de gênero.

III - para a aposentadoria prevista no inciso IV do §2º deste artigo, ao valor proporcional em relação ao tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria prevista no inciso III, até o limite de 100%;

§ 8º O valor da aposentadoria será integralizado à média apurada caso o servidor seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 9º O tempo de duração da pensão por morte, as condições de cessação das cotas individuais, a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão estabelecidas por Lei complementar, conforme a expectativa de sobrevida do dependente na data de óbito do segurado instituidor e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social, obedecidas as seguintes regras:

I – Terá seu valor apurado:

com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

II - As cotas partes dos dependentes serão divididas em partes iguais e cessarão com a perda desta qualidade, sendo reversíveis aos demais beneficiários.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, no intuito de manter a ordem social, atenderá aos seguintes riscos, nos termos da lei complementar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

§ 3º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da Lei Complementar, obedecidas as seguintes condições:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de reabilitação; ou

II – Por idade, aos sessenta e cinco anos de idade, se identificado no sexo masculino, ou sessenta e dois anos de idade, se identificado no sexo feminino, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e pescadores artesanais; ou

III – Por pontos, quando a soma da idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a cem pontos, para segurados com identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou noventa e quatro pontos, para seguradas com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos; ou

IV – Especial, aos segurados que comprovem o exercício do labor por quinze, vinte ou vinte e cinco anos, exclusivamente:

a) na condição de pessoa com deficiência;

b) em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança;

c) em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º O segurado que comprovar exclusivamente o exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, terá reduzido em cinco anos a idade mínima prevista para o inciso II do parágrafo anterior, ou em cinco anos o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria prevista no inciso III, com acréscimo de dez pontos à soma da idade e tempo de contribuição.

§ 5º Será garantida a conversão do tempo de contribuição das atividades exercidas na forma do inciso IV do parágrafo 3º e do parágrafo anterior, para fins de obtenção de aposentadoria.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

§ 7º Os proventos de aposentadoria e pensão não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para este regime, sendo assegurado o reajustamento dos proventos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 8º Os Poderes da União deverão, em conjunto, promover atos que valorizem e incentivem a contribuição ao regime, sendo vedada qualquer forma de publicidade ou ato público que o deprecie o sistema ou cause insegurança social.”(NR)

Art. 2º. Suprimam-se os artigos 109, 201-A e 239, o inciso VI do parágrafo único do artigo 194 e o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 4º. O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 2º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para servidores com identificação do feminino, e sessenta anos de idade, para servidores do sexo masculino;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

II - trinta anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo feminino, e trinta e cinco anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo masculino;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição, da regra transitória estabelecida no art. 12 desta emenda e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 2º e no inciso I do § 3º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;
 - b) As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
 - c) Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
 - d) Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."(NR).
- § 5º....."(NR).

Art. 5º. O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, e que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – vinte e cinco anos de contribuição com exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do § 1º e no inciso I do § 2º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superior ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) *A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*
- b) *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*
- c) *Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*
- d) *Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4º Poderá ser observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, facultada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo servidor a serviço do ente público, entidade autárquica ou fundações públicas que permita a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição sob condições especiais.

§ 6º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do servidor sujeito às condições especiais referidas no caput.” (NR).

Art. 8º. O art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Abono de permanência

“Art. 10. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade receberá um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”(NR).

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores.

Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

I -

II -

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada dois anos, para ambos os sexos, até atingir o limite de cem pontos, se identificado no sexo feminino, e de cento e cinco pontos, se identificado no sexo masculino, observado o disposto no § 5º.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à cem por cento da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do Fator Previdenciário.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição, e serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 9º. O art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras instituídas por esta emenda e pelas novas estabelecidas no art. 18, o segurado de ambos os sexos, filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, poderá aposentar-se quando cumprir quinze, vinte ou vinte e cinco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

anos de contribuição, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único: O valor da renda mensal da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela ou mais favorável ao segurado, sem incidência do fator previdenciário.

Art. 10. Suprimam-se os artigos 25, 29, 31 e 46 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019, sem qualquer estudo atuarial prévio busca inovar no ordenamento jurídico constitucional com propostas que, em alguns casos, fogem à razoabilidade e à realidade dos trabalhadores brasileiros, em especial, os profissionais da saúde. Desse modo, a reforma proposta além de provocar enorme insegurança jurídica vai de encontro ao nosso modelo de previdência protetivo, instituído pela Constituição da República de 1988.

A presente proposta de emenda modificativa, construída sob as bases da proposta do governo, altera a visão da idade mínima como resguardo do critério de acesso aos benefícios previdenciários dos servidores, garantindo a concessão de aposentadoria em idade razoável e promovendo a correta equação entre contribuição previdenciária vertida e o benefício pago pelo Estado.

É dizer, o sistema proposta privilegia o tempo de contribuição, o que exaspera a arrecadação, ao mesmo tempo que garante a concessão da aposentadoria em idade razoável.

Ou seja, aos servidores com identificação no sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, serão necessários 100 pontos, os quais exigem sessenta e cinco anos de idade. Já para servidores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

com identificação no sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e dois anos, 94 pontos, os quais exigem sessenta e dois anos de idade.

É importante registrar ainda que o período adicional de contribuição proposto na redação relativo às regras de transição dos segurados dos regimes próprios de previdência social se faz necessário à medida que a PEC nº 6/2019 não traz verdadeira regra de transição.

Isto porque a regra de transição não pode alterar o cálculo dos benefícios a serem concedidos àqueles que ingressaram no regime antes de sua aprovação. Desse modo, como forma de corrigir a injustiça/impropriedade provocada, sugere-se adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os limites previstos a título de tempo de contribuição.

APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE

De outro norte, se faz necessária a modificação no texto proposto para a PEC nº 06/2019 acerca da aposentadoria dos trabalhadores/servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, tendo em vista à efetiva proteção do risco prometido pela Previdência Social Brasileira, a qual ratifica e reforça a confiança legítima do cidadão no Estado.

A PEC 06/2019 trouxe regras ainda incompatíveis com a realidade dos servidores públicos do nosso País, esquecendo-se que as realidades do serviço público são extremamente variadas entre os entes da federação.

A regra proposta acabou por inviabilizar, na prática, o exercício da APOSENTADORIA ESPECIAL à medida que, além de exigir critérios exacerbados de acesso, ainda manteve os mesmos critérios de cálculos da proposta transitória.

Ademais, a criação de idade mínima não se coaduna com o benefício da aposentadoria especial. Isto porque o intuito do instituto é justamente possibilitar a retirada do trabalhador daquele ambiente insalubre, para que ele não venha a adoecer ou morrer no ambiente de trabalho. Portanto, de que adianta criar tal regra se na prática o trabalhador terá que continuar no ambiente insalubre até



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

atingir a idade. Imagine um segurado que começa a trabalhar em minas subterrâneas aos 20 anos de idade. Após 15 anos trabalhando nesse mesmo ofício teria direito à aposentadoria, mas após a PEC, como terá apenas 35 anos, terá que trabalhar mais 20 anos até chegar à idade mínima de 55 anos! Será a mesma coisa que não existir a figura da aposentadoria especial, porque dela não beneficiará qualquer trabalhador.

Outro ponto extremamente grave da proposta é que, independentemente da gravidade da exposição, não haverá conversão do tempo especial proporcional posterior à promulgação da emenda. Essa vedação viola o princípio da igualdade porque, seja proporcional, seja integral o desgaste da saúde já ocorreu e o trabalhador deve ser proporcionalmente indenizado.

Além disso, a redução da renda média do valor das aposentadorias, por meio da proposta de pagamento parcial com início em 60% com acréscimo de 2% a cada ano que superar 20 anos de contribuição sob a média de 100% das remunerações, terá impacto direto na regra de transição, não havendo margem para escolha do servidor, o qual muitas das vezes se aposentará sem poder escolher, ou se planejar, e acabará demandando maiores cuidados de familiares em razão da desordem econômica que se promoverá.

A proposta original da PEC 06/2019 vai de encontro à referida inovação legislativa que garante proteção dos riscos sociais, assim, se faz necessária à alteração proposta, substituindo-se as injustiças do texto.

Quanto ao abono de permanência, foi necessária a reedição do texto para manter o direito já garantido pelo texto constitucional atual e retirar as palavras que possibilitariam o pagamento desta parcela em valor inferior ao da contribuição social, com vistas a manter a integridade das relações estabelecidas.

Após a análise jurídica dos principais pontos da Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019, é possível concluir que a opção está sendo a redução do gasto previdenciário através de alterações nas regras previdenciárias e assistenciais, o que provoca a diminuição real do patamar protetivo atual.

Nessas alterações sugeridas pela PEC 6/2019, além de maior exigência nos critérios de acessos aos benefícios previdenciários e assistenciais há



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

substancial alteração na forma de cálculo dos benefícios, o que faz com que haja uma diminuição considerável no valor a ser recebido, tanto pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Desse modo, o texto apresentado visa manter a segurança, justiça social e equilíbrio à reforma da previdência, no tocante aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, em especial, aqueles que exercem atividade expostos à agentes nocivos que prejudiciais à saúde.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Dep. Hiran Gonçalves)

Modifica os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10, suprime integralmente os Arts. 25, 29, 31 e 46 da PEC 06/2019, para alterar as regras geral e de transição relacionados aos Regimes de Previdência Social.

Gab	Nome	Assinatura